



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
DECRETO DO EXECUTIVO Nº 6323/1998		
Ementa		
ESTABELECE AS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS INFRATORES DA LEI Nº 3491 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE PROPAGANDA NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
27/08/1998		
Observações		
Autor EXECUTIVO MUNICIPAL		

DECRETO Nº 6.323 DE 27 DE AGOSTO DE 1.998.

“Estabelece as penalidades aplicáveis aos infratores da Lei 3.491 de 19 de dezembro de 1.997, que dispõe sobre a consolidação das leis de propaganda no Município de Indaiatuba.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 e seu § 1º da Lei 3.491 de 19 de dezembro de 1.997,

D E C R E T A :

Art. 1º - Aos infratores da Lei 3.491 de 19 de dezembro de 1.997, que dispõe sobre a consolidação das leis de propaganda no Município de Indaiatuba, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Instalação de publicidade em outdoor, sem licença prévia (art. 1º, § 1º) - multa de R\$500,00 por unidade;

II - Instalação de publicidade em outros tipos de painéis, sem prévia licença (art. 1º, § 1º) - multa de R\$20,00 a R\$300,00 por unidade, que será graduada de acordo com a dimensão da propaganda;

III - Qualquer outro tipo de publicidade sem prévia licença (art. 1º, § 1º) - multa de R\$20,00 a R\$1.000,00, por unidade, que será graduada de acordo com a gravidade da infração;

IV - Construção de abrigo para passageiros, para fins publicitários pelo prazo de 2 anos (art. 4º) :

a) quando ele prejudicar a estética urbana (§ 4º do art. 4º) - multa de R\$200,00 a R\$1.000,00, por unidade, à qual ficará sujeito o explorador da publicidade, de acordo com a gravidade da infração;

b) quando não houver a conservação do abrigo, enquanto nele for mantida a publicidade (§ 2º do art. 4º) - multa de R\$100,00 a

R\$200,00, por unidade, à qual ficará sujeito o explorador da publicidade, de acordo com a precariedade do abrigo;

V - Falta de conservação de módulos publicitários luminosos, com indicação de hora oficial e temperatura (artigos 10 e 11) : multa de R\$300,00, por módulo;

VI - Publicidade em postes de iluminação pública, em postes portadores de sinalização de trânsito e de indicação de lugares (art. 17, I e II) - multa de R\$20,00 a R\$50,00 por unidade, de acordo com a dimensão da publicidade, e apreensão da mesma;

VII - Publicidade em árvores (art.17, III) - multa de R\$50,00 a R\$500,00, de acordo com a gravidade da infração, e apreensão da publicidade;

VIII - Publicidade dentro de um raio de 15 metros de distância de semáforos (art. 17, IV):

a) mediante afixação de qualquer tipo de propaganda - multa de R\$50,00 a R\$200,00, de acordo com as dimensões da propaganda, e apreensão da mesma;

b) mediante distribuição de folhetos a motoristas, na via pública - multa de R\$500,00 e apreensão dos folhetos;

IX - Publicidade em calçadas, vias e logradouros públicos (art. 17, V):

a) sob a forma de cavaletes - multa de R\$30,00 por cavalete, e sua apreensão em caso de reincidência;

b) mediante lançamento de volantes - multa de R\$50,00 a R\$1.000,00, de acordo com a gravidade da infração;

c) mediante pintura ou qualquer tipo de inscrição no solo - multa de R\$100,00 a R\$2.000,00, por unidade, de acordo com a gravidade da infração;

X - Publicidade em obeliscos, monumentos e obras assemelhadas (art. 17, VI) - multa de R\$100,00 a R\$500,00 por unidade, e apreensão da propaganda;

XI - Manutenção de publicidade eleitoral em muros de particulares depois de 90 (noventa) dias do término das eleições (art. 18, § 2º): multa de R\$20,00 por metro linear de muro;

XII - Publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas ou medicamentos, na parte externa de edificações particulares, muros e

tapumes (art. 18, § 3º) - multa de R\$20,00 a R\$100,00, por unidade, que será graduada de acordo com o tipo de publicidade, e apreensão da mesma;

XIII - Publicidade em edifícios públicos (art. 19) - multa de R\$10,00 a R\$100,00, por unidade, que será graduada de acordo com a importância da publicidade, e apreensão da mesma;

XIV - Publicidade em táxis que não observem forma, medida e locais determinados pelo Executivo (art. 22, parágrafo único) - multa de R\$10,00 a R\$50,00, por unidade, de acordo com a gravidade da infração;

XV - Publicidade em praças esportivas (artigos 23 a 29):

a) de cigarros e bebidas alcoólicas (art.23, § 3º) - multa de R\$20,00 a R\$100,00, por unidade, de acordo com as dimensões da publicidade, e apreensão da propaganda;

b)em desacordo com as regras da permissão (art. 29) - multa de R\$20,00 a R\$500,00, por unidade, de acordo com a gravidade da infração;

c) não removida no prazo determinado pelo Poder Público, sempre que o exigir a execução de obras públicas (art. 28) - multa de R\$10 a R\$100,00 por unidade publicitária, após prévia advertência;

XVI - Publicidade em terrenos públicos em desacordo com as regras estabelecidas pela permissão (artigos 30 a 32): multa de R\$100,00 a R\$1.000,00, de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da revogação da permissão;

XVII - Colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais, sem prévia licença da Secretaria de Obras e Vias Públicas - SEMOP (art. 33) - multas previstas nos incisos I, II, ou III deste artigo, conforme o caso, por unidade, e apreensão da publicidade no caso de a mesma prejudicar a segurança do tráfego de veículos, a critério da SEMOP;

XVIII - Anúncio mediante o emprego de balão com tocha (art. 37) - multa de R\$5.000,00 por unidade, e apreensão da publicidade;

XIX - Publicidade que transgrida a língua portuguesa, atente contra a moral, os bons costumes ou a ordem pública (art. 38, “caput”) - multa de R\$20,00 a R\$200,00, por unidade, conforme a gravidade da infração e apreensão da publicidade;

XX - Publicidade que empreguem formas ou expressões que se refiram à sinalização de trânsito (§ 1º do art. 38) - multa de R\$100,00 por unidade e apreensão da propaganda;

XXI - Publicidade que não contenha a inscrição do nome do interessado e o número do processo em que foi autorizada a instalação (§ 2º do art. 38) - multa de R\$100,00 por unidade;

XXII - Publicidade antiestética ou mal acabada (art. 39) - multa de R\$20,00 a R\$100,00 por unidade, de acordo com a gravidade da infração, procedendo-se à apreensão da propaganda nos casos de maior gravidade;

XXIII - Partes visíveis do conjunto da publicidade em placas, outdoors, tabuletas e peças similares, que não sejam pintadas de verde, excluída a face do anúncio - multa de R\$30,00 por unidade;

XXIV - Publicidade em pontes, viadutos, cercas, porteiras, barrancos e pedras - multa de R\$20,00 a R\$100,00, por unidade, de acordo com a dimensão da publicidade;

XXV - Anúncios refletivos, móveis ou iluminados por pisca-pisca ou luzes intermitentes (art. 42, “caput”) ou iluminados por luzes cujo fecho incida sobre a via pública ou possua brilho ou intensidade que prejudique a visão dos motoristas ou interfiram na sinalização de trânsito (parágrafo único do art. 42) - multa de R\$100,00 a R\$500,00, por unidade, de acordo com a gravidade da infração, e apreensão da propaganda;

XXVI - Não remoção do anúncio publicitário no prazo de 90 dias, a contar da notificação, no caso de o mesmo ficar em desacordo com as regras da Lei 3.491/97, em decorrência de obras públicas (art. 43) - multa de R\$50,00 a R\$200,00, por unidade, de acordo com a dimensão da propaganda, sem prejuízo de sua remoção pelos agentes municipais;

XXVII - Colocação de anúncio em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município:

a) que prejudique a estética, a visibilidade ou a perspectiva panorâmica (art. 44, “caput”) - multa de R\$50,00 a R\$200,00, por unidade, conforme a gravidade da infração;

b) instalados a menos de 5 (cinco) metros das cercas ou linhas divisórias da faixa de domínio do Município (§ 1º do art. 44) -

multa de R\$30,00 a R\$500,00, por unidade, conforme a dimensão do anúncio;

XXVIII - Não remoção do anúncio no prazo de 30 dias, a contar da data do término da licença (art. 49) - multa de R\$50,00 a R\$200,00, por unidade, conforme a dimensão da publicidade, sem prejuízo de sua remoção por agentes municipais;

XXIX - Falta de conservação e manutenção do anúncio, no prazo de 30 dias, a contar da notificação (§ 1º do art. 51) - multa de R\$50,00 a R\$500,00, por unidade, conforme o estado em que se encontrar o anúncio e a sua dimensão, sem prejuízo da remoção do anúncio e o cancelamento da licença por agentes municipais (§ 2º do art. 51);

XXX - Propaganda falada ou sonorizada:

a) fora dos horários permitidos (art. 62, I ou II): multa de R\$100,00, por unidade, que será elevada ao dobro na primeira reincidência e em quádruplo na segunda reincidência, e apreensão do equipamento eletrônico na segunda reincidência;

b) fora dos limites, em decibéis, permitidos pela legislação vigente (parágrafo único e sua alínea “a” do art. 62): multa de R\$200,00, por unidade, que será elevada ao dobro na primeira reincidência e ao quádruplo na segunda reincidência, e apreensão do equipamento eletrônico na segunda reincidência;

c) falta de observância de intervalos de 2 minutos a cada 30 segundos de transmissão da publicidade, na venda de serviços ou produtos de qualquer natureza (parágrafo único e sua alínea “b” do art. 62): multa de R\$50,00 por unidade, que será elevada ao dobro na primeira reincidência e ao quádruplo na segunda reincidência, e apreensão do equipamento eletrônico na segunda reincidência.

Parágrafo Único - No caso de o lançamento de volantes publicitários ser feito por via aérea, sobre a cidade, a multa prevista no inciso IX, alínea “b”, deste artigo, será elevada ao dobro, e, no caso de reincidência, em quádruplo.

Art. 2º - No caso de haver possibilidade de ser regularizado no local o anúncio instalado em desacordo com as condições da licença, o interessado será notificado para, no prazo de 30 dias,

regularizar a publicidade, sob pena de incidir nas multas previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de regularização do anúncio, o interessado será notificado para, no prazo de 30 dias, remover a publicidade, sob pena de incidir nas multas previstas neste artigo, sem prejuízo de a remoção ser feita pelos agentes municipais.

Art. 3º - No caso de a publicidade ser feita sem prévia licença, o infrator será imediatamente autuado, impondo-se-lhe as multas previstas no artigo 1º deste decreto, sem prejuízo da apreensão da publicidade, quando prevista.

Art. 4º - Havendo mais de uma infração, as multas serão aplicadas cumulativamente.

Art. 5º - A desmontagem e a remoção das publicidades irregulares competirá à Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas - SEMOP, e as despesas correspondentes serão ressarcidas pelo infrator.

Art. 6º - O material resultante da demolição da publicidade permanecerá no depósito municipal pelo prazo de até 90 dias, à disposição do interessado, que poderá retirá-lo depois de efetuar o pagamento de eventuais multas e despesas da demolição.

Parágrafo Único - Findo o prazo concedido, o material será doado ao Fundo Social de Solidariedade.

Art. 7º - No caso de reincidência específica, pela segunda vez, será aplicada ao infrator a pena de impedimento de promoção de publicidade pelo prazo de 6 (seis) meses (art. 66, § 1º, alínea “c”).

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 27 de agosto de 1.998.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL